

## **ABORTAMENTO: CRIME OU QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA?**

Lídia Jade Almeida Ferreira de Siqueira (1); Deborah Lourenço dos Santos Costa (2); Emmanuel Cavalcante Figueiredo (3); Efraim Vitaliano Veras (4); Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (5)

Universidade Estadual da Paraíba, jadesiqueira2009@gmail.com (1); *Universidade Estadual da Paraíba*, wasp97db@gmail.com (2); *Universidade Estadual da Paraíba*, efigueiredo897@gmail.com (3); *Universidade Estadual da Paraíba*, efraimveras@gmail.com (4)

### **RESUMO:**

A partir do século XX ocorreram muitas revoluções sociais que moldaram o senso comum. A crescente participação feminina na sociedade provoca, cada vez mais, revisões de conceitos relevantes que despertam o interesse das mais diversas comunidades, chamando-as a debater abertamente suas ideologias. Contemplar os diferentes juízos de valor no que concerne ao abortamento, sondando as divergentes opiniões acerca do assunto é o objeto de estudo deste trabalho. Para tanto, através do método indutivo, analisam-se as produções bibliográficas e legais referentes ao assunto, contrapondo-as com nossa realidade social. Tal ensaio torna possível apurar a dependência normativa de certos preceitos religiosos e históricos na discussão do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abortamento, sociedade, direito, reprodução, leis.

### **I INTRODUÇÃO**

A discussão sobre abortamento, no Brasil, é obscurecida, seja por questões históricas, ideológicas ou religiosas. O tema permanece, então, sendo tratado como tabu, sem abandonar a zona ideológica - absurdamente parcial - e sem que haja um deslocamento para a zona do direito e da saúde.

Esse deslocamento das zonas de debate sobre abortamento faz-se necessário, basta que os números de mulheres perdendo a vida, em decorrência do abortamento em condições extremamente insalubres, sejam observados, tal como aponta a Organização Mundial da Saúde.

É sabido, entretanto, que a igualdade entre gêneros e a universalização da saúde reprodutiva, apesar de constarem como metas do Plano de Ação, são, ainda, metas obscurecidas por práticas de uma cultura patriarcal, extremamente violenta. A consequência dessa desigualdade entre os gêneros se revela através da violência, basta observar o que sofrem as mulheres que se submetem ao abortamento em clínicas irregulares, consecutando em mortes ou profundas lesões à saúde das mesmas - situação a que se submetem devido à sua enfraquecida capacidade social.

Tratando dos direitos reprodutivos, é citada a Conferência do Cairo, que elaborou um Plano de Ação, fazendo, assim, recomendações aos países signatários. O Plano de Ação deu enfoque aos Direitos Reprodutivos e, conseqüentemente, aos Direitos Humanos, tratando da universalização da saúde reprodutiva e, portanto, autodeterminação dos cidadãos.

## **II METODOLOGIA**

Por meio do método indutivo, foi desenvolvido o trabalho a partir de estudos teóricos, através de pesquisa bibliográfica, mediante a consulta da legislação, livros, artigos, jornais, documentários, redes eletrônicas e comunicativas que norteiam e regulam o mundo jurídico. O trabalho realizado é classificado, quanto aos fins, como descritivo e aplicado. Descritivo, pois mostra caracterizações de um determinado fenômeno de forma expositiva e analítica, não tendo obrigação necessária em explicar os fenômenos descritos por ele. É também aplicado pois tem por motivação a resolução necessária de problemáticas já existentes no plano real, de forma que sua finalidade é estritamente prática.

## **III O ABORTAMENTO E A SOCIEDADE BRASILEIRA**

No Brasil, atualmente, discutir sobre o aborto é enveredar por questões consideradas tabu. Como aponta Menicucci<sup>1</sup> (2012, p. 992), ex-ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), “o aborto é uma questão de saúde pública, não é uma questão ideológica”, ainda afirmando que “nenhuma pessoa de gestão que tenha sensibilidade, e ouça os números admite que as mulheres continuem morrendo em decorrência de aborto”.

No mesmo sentido, cabe analisar o posicionamento do Ministério da Saúde (2009), conforme citado por MIKAEL-SILVA, MARTINS (2017, P. 992):

Na atualidade, o abortamento inseguro representa um problema de Saúde Pública, sobretudo, nos países da América Latina nos quais, frequentemente, a criminalização não impede sua prática (Soares, Galli & Viana, 2011). No Brasil, a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) indica que, até os 40 anos, mais de uma em cada cinco mulheres da área urbana recorrem ao abortamento, sendo que o número estimado de abortos anuais no país beira 1,4 milhões, resultando em grandes gastos para os cofres públicos (Bursztyn, Tura, & Correa, 2009; Diniz e Medeiros, 2010).

---

<sup>1</sup> MENICUCCI, E. A legalização do aborto no discurso do Jornal Folha de São Paulo (2011-2014): depoimento. [7 de fevereiro, 2012]. Minas Gerais: *Revista da Folha de São Paulo*. Entrevista concedida à Johanna Nublat.

A polêmica que ronda a discussão acerca do abortamento no território brasileiro é antiga e incessante, seja por questões históricas, ideológicas ou religiosas. O ponto principal é: havendo ou não a legalização do abortamento o mesmo ocorre, todavia com essa ausência de legalidade o procedimento é realizado em matadouros humanos, com pessoas despreparadas e locais insalubres, de modo que um ato que interfere na vida humana e conseqüentemente na sociedade deixa de ser um foco de discussões individualistas e egoístas, ignorando em todos os aspectos os seres sociais, para ser um foco de discussão popular, enquadrando-se como questão de saúde pública.

O ato do abortamento, ou seja, a interrupção gestacional de forma induzida, é tipificado como crime no território brasileiro, porém além da carga legal contra tal prática existe também o peso do julgamento e repúdio social. A partir do momento que o indivíduo, a gestante no caso, é um ser humano inserido no meio social e conseqüentemente induzida e influenciada por princípios gerais, a mesma tende a sofrer fortes pressões por assim dizer por parte dos demais para que essa cumpra o papel tipificado e esperado, no qual a figura feminina adota um caráter personificador de feminilidade e amor materno, não sendo considerada aceitável comportamento divergente a este, até mesmo comportamentos não desejados, como a depressão pós-parto.

Apesar das circunstâncias apresentadas na situação brasileira no que diz respeito ao direito de abortamento, a situação preocupante que se alastra no âmbito da saúde pública feminina não deve ser olvidada, tendo em vista que as mulheres brasileiras são sujeitos de direito, munidas de todas as garantias constitucionais, além das garantias dos direitos subjetivos, tendo em vista que o Direito Subjetivo pode ser enxergado como uma vertente técnica do direito objetivo, mas é também evidente que o direito não deve ser enxergado como se executado através de autômatos. As faculdades humanas estão ligadas à contingência e à ação - em Direitos Subjetivos, “*facultas agendi*” diz respeito ao poder de agir - portanto, independem do Direito Objetivo, embora necessitem do Direito Subjetivo como permissão para serem exercitadas.

#### **IV DÚBIA LAICIDADE ESTATAL**

A dicotomia existente no citado diálogo apresenta-se com um posicionamento pautado na real salvaguarda do direito à liberdade feminina, além da execução de tal soberania de direitos subjetivos; todavia, o parecer da segunda vertente discursiva tem por estruturação um enunciado que corrobora veementemente para a desigualdade de tamanha crueldade entre gêneros. A necessidade da execução de uma defesa em prol dos direitos subjetivos e direito a saúde pública da mulher brasileira trouxe consigo um acalorado debate acerca do abortamento, debate esse que parte da premissa geral de ideologia, adentrando a vertente particular da religiosidade.

As fortes influências de religiões monoteístas no Brasil estabeleceram um estrito elo entre a medicina e um ser superior representante de uma religião, acontecimento esse que justifica os primeiros Hospitais Gerais derivaram de estabelecimentos monásticos, fato que põe em foco a ligação entre instituições religiosas e instituições médicas. Remetendo-se ao período colonial, no Brasil, a prática de interromper uma gestação era tida como uma “conduta faltosa”, fato que é explicado com o advento do cristianismo anos atrás.

Na verdade, o aborto era considerado como um pecado e, não um homicídio. Bursztyn et al. (2009) relembra que a radicalização da posição da Igreja Católica data de 1995 – ocasião na qual o Papa João Paulo II admoestou a sociedade moderna sobre o surgimento de uma “cultura da morte”, indicando que o aborto não poderia ser legalizado. (MIKAEL-SILVA; MARTINS, 2016, p. 10)

O ponto de vista religioso, que lesa o princípio do estado laico, utilizado como argumento para a criminalização do aborto, implica não só um julgamento machista e de imposição de conceitos patriarcais sobre a individualidade do corpo da mulher, espaço esse que não cabe arbitramento de terceiros. Sendo assim, corroborar com tal pensamento é corroborar também com o número trágico de mulheres que morrem em condições degradantes buscando apenas a autonomia que lhe é devida no que concerne ao abortamento.

## **V CLANDESTINIDADE: DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA**

A criminalização do aborto acaba por ser um fato primário gerador de fenômenos decorrentes, um destes fatores é a clandestinidade do ato abortivo em solo brasileiro. Tal clandestinidade implica mais uma forma de desigualdade neste tabu, a desigualdade social; das mulheres que se submetem ao processo do abortivo em clínicas irregulares o maior

número de mortas ou lesadas são provenientes de mulheres com baixa aquisição financeira, pois as mesmas se expõem a situações ainda mais degradantes graças a sua enfraquecida capacidade social. Enquanto as periferias e subúrbios brasileiros alocam clínicas ilegais para a realização do abortamento, os grandes bairros com nobres casas têm estabelecimentos com o mesmo fim, todavia com um serviço à altura do valor pago pelas requerentes.

Quando um tópico se torna recorrente no meio social cabe ao estado tomar providências acerca disto. No caso do aborto, a omissão estatal em fornecer uma solução digna para todas as mulheres, constituem agravantes de desigualdades sociais onde já existe a desigualdade de gênero, ampliando assim um abismo já existente entre as necessidades sociais e o papel da política de estado.

## **VI DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS**

Os direitos sexuais e reprodutivos só vieram a ser admitidos como direitos humanos a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD), que se deu em 1994, no Egito. A Conferência observou o direito à concepção, bem como à contracepção. Deveria, portanto, estar sob a responsabilidade da cidadã e cidadão decidir com autodeterminação. Lembrando que aqui subjaz a ideia de que fortalecendo o acesso ao direito à saúde e à informação, é promovida a cidadania e, conseqüentemente, os direitos humanos. Portanto, resguardar os direitos humanos e os direitos reprodutivos foi um ponto fundamental para a CIPD.

A Conferência do Cairo marcou uma nova era para as questões do desenvolvimento e particularmente, para as questões reprodutivas. Em lugar de metas demográficas, os países firmaram o compromisso de promover o desenvolvimento por meio da promoção dos direitos humanos, em especial o fortalecimento da cidadania, o acesso universal à saúde, à informação e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, de maneira a permitir escolhas responsáveis e a equidade entre os sexos.

Em decorrência da Conferência foi elaborado um Programa de Ação, que visava a promoção de mulheres à educação e saúde, de forma que o Planejamento Familiar passasse a estar em seu alcance. Um dos objetivos contidos no Programa de Ação dizia respeito ao acesso à saúde reprodutiva, pontuando que esse objetivo deveria ser alcançado pelos países

até o ano de 2015. Objetivo que na prática se mostraria com cuidados pré-natais, partos seguros, abortos seguros.

É sabido, entretanto, que a igualdade entre gêneros e a universalização da saúde reprodutiva, apesar de constarem como metas do Plano de Ação, são, ainda, metas obscurecidas por práticas de uma cultura patriarcal, extremamente violenta.

## **VII DIREITOS DA GENITORA E DO FETO**

Mister se faz esmiuçar os direitos da personalidade da mãe e do feto, para que se possa compreender a dualidade presente na discussão contemporânea sobre o assunto. Diverge-se no que diz respeito ao período que marca o início da personalidade jurídica do ser humano. Diz-se de personalidade jurídica, de acordo com Barbosa et al (2004, p. 04): “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana”. Dentre as teorias que versam sobre o assunto, destacam-se a natalista, a concepcionista e a da personalidade condicional.

A teoria natalista prega que o início da personalidade jurídica de um nascituro somente se dá a partir de seu nascimento com vida. Ou seja, nela o embrião possui uma expectativa de direitos, postos em condição sine qua non com relação à sua natividade, já que até que a gestação atinja o seu fim e tenha como produto um nascimento com vida, o indivíduo não é considerado pessoa.

Por sua vez, a teoria da personalidade condicional discorre pondo em dependência à maneira de uma condição suspensiva - que se conclui quando se constata que o nascituro tem vida após o parto - o exercício dos direitos da personalidade, que são resguardados desde a concepção.

Já a teoria concepcionista discorre afirmando que o nascituro desde o momento da concepção já é considerado pessoa, e segundo Pamplona (2007) a nidação marca o início da existência do nascituro, que passará a gozar desde então dos direitos personalíssimos e até mesmo patrimoniais - no que diz respeito aos seus efeitos.

## **VIII LEGISLAÇÃO BRASILEIRA JUSTAPOSTA AO ABORTAMENTO**

De acordo com o Código Penal, as únicas situações que o abortamento pode ser realizado são as previstas no artigo 128, quais sejam:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:  
I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;  
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

As situações previstas são mínimas, pois tem-se que desde a concepção o Direito deve amparar a vida humana. Nesse sentido, afirma França:

A destruição de uma vida intrauterina até os instantes que precedem o parto constitui crime de aborto. Assim, aborto criminoso é a morte dolosa do ovo. Entende-se por ovo, em Medicina Legal, o produto normal da concepção até o momento do parto. (2017, p. 223)

Há claramente uma polarização nas visões e debates sobre o aborto. Por isso, é difícil de, em uma discussão, se chegar a um consenso. Apesar de haverem propostas sensatas, os discursos carregados de ideologia e pouca reflexão só polarizam mais as posições já antagônicas dentro de uma sociedade. Para Dworkin (2009, p. 12), “essa compreensão convencional e pessimista da natureza do debate do aborto é um equívoco, e que tem por base uma confusão intelectual muito difundida que podemos identificar e eliminar”.

De forma inicial, o autor, para esclarecer a dita confusão intelectual, reconhece que há distinções a serem feitas dentro da oposição feita ao aborto. Denomina uma objeção de derivativa e outra de independente. Na primeira ocorre a presunção generalizada sobre os seres humanos e inclusive os fetos disporem de direitos e interesses. Já de acordo com a segunda se inicia o cunho sagrado da vida humana junto à vida biológica. A vida humana teria, então, um valor intrínseco; por mais que não exista movimento, sensação, interesses ou direitos próprios.

É mister salientar que o Código Penal pátrio foi redigido em 1940, onde o legislador o construiu sobre pilares de uma sociedade que, ao ponto de vista moderno, levando em consideração a evolução do Direito Brasileiro, era extremamente retrógrada e cheia de tabus. Para que se construa uma linha de pensamento, precisa-se fazer uma leitura nos artigos restantes no que concerne ao crime de aborto:

Art. 124. - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Já no primeiro artigo pode-se ver a violação do direito da mulher sobre seu próprio corpo, tendo em vista que a mesma perde sua autonomia e não pode decidir se é um momento propício para ter um filho ou não. Gomes Neto (1989), quando comenta o Código Penal em 1989, descreve o legislador como uma figura desumana por criminalizar, de forma tão banal, a prática do aborto.

É dever de qualquer jurista saber que o Direito anda de mãos dadas com as Ciências Sociais, portanto, agora, partir-se-á para um ponto de vista social. Em primeiro lugar, é preciso pensar nas mulheres que fazem parte de zonas periféricas e emergenciais, que enfrentam dificuldades diárias de acesso à garantias fundamentais instadas na Constituição Brasileira. São mulheres que engravidam, muitas vezes, por falta de acesso à informação, e que, por pressão social dentro de sua comunidade, continuam a gravidez, mesmo sabendo que seu filho enfrentará dificuldades ao decorrer da vida. Esta é apenas uma das suposições das dezenas que podem ser citadas, como, por exemplo, a reprovação social tangente a uma mãe solteira.

Novamente citando Gomes Neto (1989), saliente-se o quanto o autor atenta para a insensibilidade e desumanidade do legislador ao destacar que o aborto encontra justificativa apenas em caso de morte da gestante e não haja outro meio de salvar sua vida.



Sabe-se que, hoje em dia, existem novas possibilidades para o abortamento, como, por exemplo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 54, que declara que a interrupção de gravidez em casos de fetos anencéfalos seja interpretada como crime tipificado entre os artigos 124, 125, 126, 127 e 128 do Código Penal é Inconstitucional. Porém, isso não é nada mais do que o dever dos juristas brasileiros. No ano de 2004, o Brasil adotou diretrizes que foram aprovadas na primeira Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, onde uma comissão tripartida, que é formada por integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil, deveriam rever as leis supracitadas, justamente no que concerne às medidas punitivas contra as mulheres que cometem o crime de voluntariamente interromper sua gravidez. Tal comissão é fruto de tratados internacionais que foram assinados pelo Brasil, como a Conferência de Cairo, que teve sua validade até o ano de 2015. Porém, após todo o prazo oferecido para que as melhorias fossem implementadas no nosso sistema jurídico, poucas conquistas realmente foram efetivadas.

E é exatamente agora que se instala, novamente, a necessidade de entrelaçar o Direito e as Ciências Sociais. Existe uma grande dicotomia em nossa sociedade no que tange ao capital individual. Maioria das mortes causadas por complicações na interrupção voluntária da gravidez acontece com mulheres pobres, justamente pela falta de qualquer condição financeira para que o procedimento seja feito de uma forma que garanta a baixa probabilidade da mãe sobreviver. Isso não exclui outras mulheres de correrem riscos. Exemplificando com dados, no ano de 2004, segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) mil e seiscentas (1.600) mulheres realizaram procedimentos abortivos previstos no artigo 128. No mesmo período, duzentas e quarenta e três mil e novecentas e noventa e oito (243.998) mulheres foram internadas por curetagens decorrentes de abortos espontâneos e não seguros. Estes são os casos registrados pelo SUS, porém, a OMS afirma que, no Brasil, ocorrem um milhão e quatrocentos abortos espontâneos e inseguros.

Tais dados, que foram apresentados 13 anos atrás, não refletem mais a realidade atual, infelizmente de forma negativa para as mulheres. Não existe um índice correto de quantos abortos são feitos diariamente, mensalmente ou anualmente no Brasil, porém, em uma pesquisa feita pela Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) no ano de 2016, onde mulheres foram classificadas por idade e se eram alfabetizadas ou não. O primeiro grupo foram mulheres entre 18 e 39 anos, onde 13% afirmaram já ter realizado aborto. Tal dado foi aumentando de forma

diretamente proporcional à idade, onde foi constatado uma a cada cinco mulheres na casa dos 40 anos já haviam realizado um aborto<sup>2</sup>.

## IX CONCLUSÕES

O presente artigo tem como tema precípua a problemática do aborto em solo brasileiro, de modo que partindo da temática central o conteúdo divide-se em duas vertedas, são elas: a vertente sociológica, que analisa o problema através de uma ótica histórica e econômica, e a vertente legal que remete inicialmente ao direito reprodutivo da mulher, que faz referência ao processo emancipatório da sexualidade feminina, para seguidamente abordar o direito de forma mais específica, ou seja, o direito no âmbito em que a prática que o abortamento se enquadra, sendo esse o direito penal. Sendo possível tirar como conclusão da pesquisa realizada a forte influência de uma moral religiosa na formação ética do povo brasileiro, fato esse que amplia o espaço de atuação das desigualdades sociais e de gênero; de modo que tal influência reflete seus conceitos no direito penal que vem a tipificar a conduta do abortamento no rol de crimes contra a vida.

O desempenho dos objetivos propostos mostra-se concluído, uma vez que o conteúdo abarcado no artigo discorreu acerca do aborto antropologicamente falando para logo em seguida abordar o tema da legalidade e do texto apresentado no código pela que diz respeito a isso, sendo tal apresentação acompanhada de explicações legais.

Por fim, a elaboração do artigo exibido revela-se deveras importante para o diálogo atual concernente ao direito subjetivo e reprodutivo da mulher, apresentando também a dura realidade em que a mulher brasileira é submetida com a ausência de uma proteção legal para a realização de um procedimento abortivo seguro. Sendo assim, foi dado início a um diálogo necessário na emancipação feminina do discurso machista e embebido de conceitos patriarcais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

<sup>2</sup> DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

BARBOSA, Heloisa Helena; TEPEDINO, Gustavo; MORAIS, Maria Cecilia Bodin de. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei nº 128**, de 07 de dezembro de 1940. Lex: legislação federal e marginália. Brasília, Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848c](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848c)>. Acesso em: 03 set. 2017.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. 2016. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso da. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GOMES NETO, Francisco Antônio. **Código Penal Brasileiro**: Comentado nos termos da Nova Constituição Brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MENICUCCI, E. **A legalização do aborto no discurso do Jornal Folha de São Paulo (2011-2014)**: depoimento. Minas Gerais: Revista da Folha de São Paulo, 2012.

MIKAEL-SILVA, Thiago e MARTINS, Alberto MESAQUE. A legalização do abortamento no discurso do jornal Folha de São Paulo (2011-2014). *In: Temas em psicologia* [online], Ribeirão Preto, vol.24, n.3, pp. 991-1007, set. 2016. Disponível em:  
<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v24n3/v24n3a12.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal**. 2007. Disponível em:

<<http://www.rodolfopamplonafilho.com.br/upload/tutela-juridica-do-nascituro-a-luz-constituicao-20160530103954.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2004. Disponível em:

<[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos.pdf)> Acesso em: 03 set. 2017.